



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2014**

SF/14448.97235-29

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2013, que *acrescenta parágrafo único ao art. 779 do Código Civil, a fim de tornar obrigatória, nos seguros de automóveis, a cobertura de danos causados por desastres naturais.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que modifica a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, para tornar obrigatória a cobertura de danos causados por desastres naturais nos seguros de automóveis.

Em sua justificação, o autor argumenta que os veículos automotores representam, para grande parte da população, seu maior bem patrimonial e que as seguradoras não costumam incluir entre os riscos cobertos perdas resultantes de desastres naturais, como chuva de granizo e queda de árvores causadas por temporal. Assim, a aprovação da obrigatoriedade da cobertura para esse tipo de dano evitaria significativos prejuízos financeiros para os segurados.

Conforme o despacho inicial da Mesa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo àquela última decidir em caráter terminativo.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, em consonância com o art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os arts. 778 a 788 do Código Civil definem normas gerais para o seguro de dano, tais como: a proibição de que a garantia prometida ultrapasse o valor do interesse segurado; a obrigatoriedade de que o risco do seguro compreenda todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa; e a não inclusão na garantia do sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado, entre outras normas gerais.

A alteração legal proposta pretende especificar um item de cobertura mínima para os seguros de automóveis, o que poderia ser feito por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), ao qual compete privativamente fixar as características gerais dos contratos de seguros, conforme art. 32, inciso IV, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, ou, por circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme art. 36 do mesmo Decreto-Lei.

A principal norma infralegal para o seguro automotivo, a Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004, define algumas condições básicas para o seguro de automóvel, tais como:

- coberturas pelo valor de mercado referenciado ou valor determinado;
- isenção do pagamento de franquia no caso de danos por queda de raio, incêndio, explosão e quando ocorrer indenização integral, a

SF/14448.97235-29



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SF/14448.97235-29



qual será caracterizada quando os prejuízos resultantes de danos ao automóvel superarem 75% do valor segurado;

- livre escolha de oficinas pelo segurado para a recuperação dos automóveis sinistrados.

Não há previsão de coberturas mínimas.

Já a Circular SUSEP nº 306, de 17 de novembro de 2005, que *regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas*, define a obrigatoriedade da cobertura, entre outros, de danos causados por:

- queda do veículo e queda de agentes externos sobre o veículo;
- submersão total ou parcial em água doce proveniente de enchentes ou inundações, inclusive quando guardado em subsolo;
- granizo;
- raio e suas consequências;
- incêndios e explosões decorrentes de qualquer causa.

Apesar de a Circular tratar do seguro popular, que tem características específicas, como o pagamento de indenização apenas no caso de perda total do veículo, o contrato padrão adotado pelas seguradoras prevê as coberturas citadas acima. Não há essas coberturas quando ocorre a contratação apenas do seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V), quando a responsabilidade da seguradora fica limitada aos danos causados a veículos de terceiros, até determinado valor.

Assim, contrariando a argumentação apresentada na Justificação do PLS, cerca de 95% dos seguros para automóveis no Brasil, conforme informações apresentadas por revistas especializadas, prevêem a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

cobertura para danos causados por enchentes, queda de árvores, quedas de barreiras e outros acidentes resultantes de desastres naturais.

Talvez o projeto tenha sido motivado por casos de recusa de pagamento de indenização pelas seguradoras com base na argumentação de que o condutor do automóvel tenha agravado o risco de ocorrência do sinistro, por exemplo, insistindo em atravessar área alagada sem condições mínimas de passagem de automóveis ou saído com o carro em situações de ventania forte. Entretanto, a hipótese do agravamento do risco precisa ser provada pela seguradora.

Dessa forma, o objetivo da proposição já foi alcançado por normas infralegais e pela prática do mercado de seguros de automóveis. Além disso, entendemos que a matéria, que trata de condições específicas de contratos de seguros, deve ser tratada prioritariamente por norma infralegal, editada pelos reguladores do setor de seguros, conforme prevê a legislação específica.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 133, II, do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14448.97235-29